



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 13/12/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05357e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **EUNÁPOLIS**

Gestor: Paulo Sergio Brasil dos Santos

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de EUNÁPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de EUNÁPOLIS**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio Brasil dos Santos**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuado sob o nº 05357e19, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Na defesa, o Gestor apresentou cópias dos Editais nºs 01 e 02/2019 (Doc. nº 36), comprovando a sua divulgação no site da Câmara.

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 26ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2018.00540) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 764/2019, DO Eletrônico/TCM de 06/11/2019), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 35 a 60), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 2.000,00** e ressarcimento de **R\$ 6.500,00**, em face de carência documental que comprovasse a execução do serviço

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 1131/2017 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 8.213.420,00**.

Decretos do Poder Executivo abriram **créditos adicionais suplementares** para a Câmara de **R\$ 493.892,93**, por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2018 em igual valor. Registra o Pronunciamento Técnico que o Decreto nº 8171, de 03/12/2018 foi publicado em 04/02/2019. Na defesa anual o Gestor alegou que as publicações são de responsabilidade do Poder Executivo, cabendo apenas a esse órgão "*apresentar as devidas justificativas e razões imperativas para o possível não cumprimento do mesmo*".

No exercício houve alteração de **R\$ 55.000,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara, por meio de Decretos Legislativos, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Alexander Moreira de Santana, CRC nº BA-018121/O-4.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 8.059.268,40**.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 1.853.956,34**, não havendo assim obrigações a recolher.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. O Termo está assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

A Câmara restituiu **R\$ 113.374,37** ao Município, conforme anexação, na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (doc. nº 4).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2018 e janeiro de 2019, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4, da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que não houve Restos a Pagar inscritos em 2018, entretanto, aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo de Contas do Razão - DCR consolidado da Prefeitura registra consignações do Legislativo de **R\$ 7.048,64**, sem saldo para pagamento. Em sua defesa anual o Gestor alegou que “*acredita tratar-se de um equívoco por parte dos técnicos responsáveis por tais lançamentos no âmbito do Poder Executivo Municipal, vez que todas as obrigações do Legislativo foram integralmente cumpridas, consoante destacado pelo respeitável Parecer Técnico*”. Ante a devolução de duodécimos na importância de **R\$ 113.374,37**, valor suficiente para cobrir tais custos, **dá-se por cumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 2.081.104,26**, considerando as incorporações (**R\$ 59.850,20**), baixas de bens (**R\$ 8.536,97**) e depreciação (**R\$ 274.301,50**). Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 26ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- **contratações diretas por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93: processo nº INEX001/2018 – consultoria e assessoria jurídica de **R\$ 158.760,00**, credor Glauco Vinícius Dantas Sociedade Individual de Advogados; processo nº INEX002/2018 – assessoria e consultoria contábil de **R\$ 150.000,00**, credor Alexander Moreira Santana – ME.**

Na defesa, o Gestor alegou que as contratações se respaldaram no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 e na confiança que seria ínsita a esse tipo de vínculo jurídico. A alegação, no entanto, não descaracteriza a irregularidade, porque não demonstrada a singularidade que a Lei n. 8.666/93 exige para que assessorias e consultorias possam ser contratadas sem licitação. Como bem assentado pelo STF, “a natureza singular refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende” (Inq. 3.074). Por se tratar de exceção a uma regra constitucional, a da obrigatoriedade da licitação, o ônus argumentativo para sua aplicação é maior e, no presente caso, o Gestor dele não se desincumbiu.

- **inconsistências encontradas em processos de pagamento, desacompanhados de documentos instrutórios, a exemplo de: ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidade de combustíveis por veículos abastecidos, Processos n^{os} 408 (R\$ 6.998,64), 312 (R\$ 6.989,00), 363 (R\$ 6.989,00), 458 (R\$ 6.998,64) e 458 (R\$ 6.989,00).**

Na defesa anual apresentou cópia dos processos de pagamentos já analisados pela IRCE na prestação de contas mensal (Doc. 51 a 55), nos quais constam planilhas, sem descrição das quilometragens iniciais e finais de cada veículo, de modo que não se pode considerar atendido o art. 63, § 2^o, III, da Lei n. 4.320/64;

- **impropriedades encontradas nas licitações a exemplo de: classificação da proposta desconforme ou incompatível com preços constantes do sistema de registro de preço (PP032018SRP – aquisição de material de limpeza de R\$ 58.000,00); ausência da definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (PP0092018 – aquisição de gêneros alimentícios de R\$ 17.400,00); compras não processadas através de registro de preços (PP0072018 – serviço de manutenção, recarga, remanufatura e aquisição de cartuchos e impressoras de R\$ 25.300,00).**

Na defesa, o Gestor apenas conseguiu descaracterizar a segunda impropriedade, fazendo-o por meio do Doc. n^o 48. Em relação à primeira, o Doc. n^o 49 apresentado por ele põe em xeque a economicidade do contrato, visto que constituído de preço cotado inferior em 11,63% ao vulto contratual. Já em relação à terceira impropriedade, a Lei n. 8.666 preceitua que “as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços” (art. 15, II), de modo que, em atenção ao princípio da motivação, a Administração deve justificar a impossibilidade que a levou a não adotar o sistema de registro de preços, o que não aconteceu na espécie.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 6% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 7.945.894,03**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 8.059.268,40**.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 5.524.989,51** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **68,55%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 1103, de 05/12/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 12.661,12**, registrando o Pronunciamento Técnico o pagamento a maior no mês de dezembro.

Em sua defesa anual o Gestor alegou que tais pagamentos referem-se a “terço de férias devido aos edis”, devidamente autorizado através da Lei nº 1136, de 12 de novembro de 2017 e processo de pagamento nº 511 anexo (Docs. nºs 40 a 42), sanando a irregularidade.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 7.182.165,36**, correspondente a **2,73%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 263.494.054,90**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, §

2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (www.camara.eunapolis.ba.io.org.br), foi atribuído índice de transparência de **6,11**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“moderada”**, o que enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2017 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra a pendência de uma multa de **R\$ 2.000,00** e um ressarcimento de **R\$ 6.500,00**, ambos do processo nº 04020e18, imputados ao Gestor destas contas, ressaltando que venceram em 23/06/2019, tendo ele apresentado os comprovantes de pagamento dessas obrigações (Docs. nºs 46 e 47 – Pasta Defesa à Notificação da UJ), que devem ser remetidos à 2ª DCE, para os devidos fins.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de EUNÁPOLIS**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Paulo Sérgio Brasil dos Santos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- registros consignados na Cientificação Anual referentes a contratações diretas por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93; impropriedades encontradas nas licitações e inconsistências detectadas em processos de pagamento, que vieram desacompanhados de documentos instrutórios legalmente exigidos.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73 da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Remetam-se à 2ª DCE, para os devidos fins, os comprovantes de pagamento da multa de R\$ 2.000,00 e do ressarcimento de R\$ 6.500,00, processo nº 04020e18 (Docs. nºs 46 e 47 – Pasta Defesa à Notificação da UJ).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.